AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857498 - SP(2025/0048769-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUZE APARECIDA SPAGGIARI SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063
		THAIS HELENA SMILGYS - SP300861
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DEVEDOR. INÉRCIA RECALCITRANTE. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE ACERCA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS (ARTS. 400 E 524, § 5º, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA (ART. 1.022, II, DO CPC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre tese jurídica fundamental para o deslinde da causa. No caso vertente, a omissão reside na ausência de enfrentamento do argumento central de que a inércia da devedora em apresentar documentos essenciais à perícia atrai a aplicação das sanções previstas nos arts. 400 e 524 do CPC, fundamento este que constituiu a base da decisão de primeiro grau.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA54071306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 98be9995-7dad-458e-b232-467902374c26

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA54071306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 13:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 98be9995-7dad-458e-b232-467902374c26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857498 - SP (2025/0048769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUZE APARECIDA SPAGGIARI SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063
		THAIS HELENA SMILGYS - SP300861
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DEVEDOR. INÉRCIA RECALCITRANTE. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO RELEVANTE ACERCA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS (ARTS. 400 E 524, § 5º, DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA (ART. 1.022, II, DO CPC). NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem, instado por meio de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre tese jurídica fundamental para o deslinde da causa. No caso vertente, a omissão reside na ausência de enfrentamento do argumento central de que a inércia da devedora em apresentar documentos essenciais à perícia atrai a aplicação das sanções previstas nos arts. 400 e 524 do CPC, fundamento este que constituiu a base da decisão de primeiro grau.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53782409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:58
Código de Controle do Documento: d2295b9b-b528-458a-8363-aa9320862034

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUZE APARECIDA SPAGGIARI SILVA (SUZE) contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Elcio Trujillo, assim ementado:

> *LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Ação de obrigação de fazer Homologação do laudo pericial Impossibilidade O trabalho pericial apresentado é inconclusivo Expressiva divergência de valores apresentadas pelas partes Necessidade de realização de perícia atuarial, com indicação dos valores efetivamente devidos, observados os limites do título judicial executado Precedentes do Tribunal de Justiça/SP Honorários do expert que serão custeados pela executada Aplicação do TEMA 871 do Superior Tribunal de Justiça "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (STJ 2ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.466 SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14 de maio de 2014, votação unânime) Decisão reformada AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO*. (e-STJ, fl. 735)

Os embargos de declaração opostos por SUZE foram rejeitados (e-STJ, fl. 762).

Nas razões do recurso especial inadmitido, SUZE sustentou violação dos arts. 1.022, II, 400, I e II, e 524, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Argumentou, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso ao não se manifestar sobre a consequência jurídica da inércia de BRADESCO SAÚDE em apresentar documentos essenciais à produção da prova pericial na fase de liquidação de sentença, questão que constituiu o fundamento central da decisão de primeiro grau; e **(2)** ao determinar a realização de nova perícia, em vez de aplicar a sanção processual de presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela exequente, o Tribunal de origem teria violado diretamente os dispositivos legais que regem o dever de exibição e suas consequências, premiando a conduta processual desleal da parte devedora.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal paulista inadmitiu o recurso com base nos seguintes fundamentos: (1) não ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois a matéria teria sido devidamente enfrentada; (2) ausência de demonstração da vulneração aos arts. 400 e 524 do CPC, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; e (3) a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 784-786).

Documento eletrônico VDA53782409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:58
Código de Controle do Documento: d2295b9b-b528-458a-8363-aa9320862034

Nas razões do presente agravo, SUZE impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirmou que a questão em debate é eminentemente de direito, consistindo na qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Defendeu, ainda, ter demonstrado, de forma clara e suficiente, a violação dos dispositivos de lei federal, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação ou em omissão do acórdão local.

Houve apresentação de contraminuta ao agravo por BRADESCO SAÚDE, na qual pugna pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, reiterando os óbices apontados e defendendo, no mérito, o acerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 809-826).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso comporta parcial provimento.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional)

SUZE sustenta que o egrégio Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração que articulavam a omissão de forma clara e objetiva, permaneceu silente e alheio à análise do fundamento jurídico central que sustentou a decisão de primeiro grau. Essa omissão recai sobre a concreta aplicação da sanção processual decorrente da recusa reiterada e injustificável de BRADESCO SAÚDE em apresentar documentos essenciais e probatoriamente indispensáveis para a escorreita liquidação do título executivo judicial. Afirma que a violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, que versa sobre o dever do julgador de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, resta manifestamente configurada no presente caso, impedindo a plena compreensão e o deslinde justo da controvérsia.

Assiste-lhe inteira razão. A controvérsia processual, em sua essência, não residia meramente na qualidade formal da perícia propriamente dita, mas sim na consequência jurídica advinda da conduta processual da parte devedora. O título judicial transitado em julgado determinou, de forma expressa e inequívoca, que o valor da mensalidade do plano de saúde deveria ser aferido em fase de liquidação, com base nos *preços praticados perante a empregadora para os funcionários nas mesmas condições*

Documento eletrônico VDA53782409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:58
Código de Controle do Documento: d2295b9b-b528-458a-8363-aa9320862034

da autora. Não é possível conceber que o cumprimento desta determinação pudesse ocorrer sem a exibição dos documentos internos da operadora/empregadora comprobatórios desses valores praticados. Tendo BRADESCO SAÚDE assumido o ônus de refutar a liquidação apresentada por SUZE, cabia-lhe o correlato ônus de colaboração processual, apresentando os elementos de convicção necessários, sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei processual, notadamente aquelas previstas para o descumprimento do dever de exibir documento ou para a recalcitrância injustificada na apresentação de dados em fase de liquidação.

O Juízo de primeira instância, constatando a inércia da operadora de saúde após múltiplas intimações – a qual se recusou a fornecer ou a justificar a impossibilidade de fornecimento dos dados cruciais para a realização da perícia atuarial específica requerida pelo *expert* –, aplicou a regra de hermenêutica processual segundo a qual a recalcitrância no dever de exibição atrai uma presunção relativa de veracidade, operando o encerramento da fase de liquidação e homologando os valores apresentados por SUZE, que eram consoantes com a tutela antecipada anteriormente deferida. Tal decisão se alicerçou na incidência dos dispositivos legais que sancionam a desídia probatória, sendo taxativa ao registrar:

> *[...] considerando que a liquidação é justamente para apuração de valor que ultrapassa a mera necessidade de cálculos aritméticos e a liquidante não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos necessários, não resta alternativa diversa da manutenção do valor inicial da decisão liminar [...]* (e-STJ, fls. 747/748).

Nota-se, portanto, que o fundamento central da decisão de homologação foi a sanção processual, e não a conclusão cabal da prova técnica desvinculada daqueles documentos.

O acórdão atacado, ao prover o agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE, deteve-se meramente na consequência do ato omissivo, ou seja, na alegação de que o laudo pericial seria *inconclusivo* e haveria *expressiva divergência de valores*, para então, de forma simplista, determinar a realização de uma nova perícia atuarial. O que o Tribunal *a quo* deixou de fazer, e que demonstra a omissão insanável, foi enfrentar o argumento de que a inconclusão do laudo era diretamente imputável à conduta processual de BRADESCO SAÚDE, e se tal conduta, após três intimações inatendidas, não deveria atrair as penalidades previstas expressamente no Código de Processo Civil. Ao se esquivar de analisar o acionamento das sanções dos arts. 400 e 524 do CPC (a verdadeira *ratio decidendi* da decisão de primeiro grau), o Tribunal incorreu em silêncio obsequioso sobre questão de direito fundamental ao deslinde da causa. Ignorou-se a tese jurídica de que a determinação de nova perícia reincidiria na

Documento eletrônico VDA53782409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:58
Código de Controle do Documento: d2295b9b-b528-458a-8363-aa9320862034

mesma problemática, frustrando a expectativa de razoável duração do processo e, indiretamente, premiando a parte que descumpre a ordem judicial. Destarte, a falta de manifestação sobre a incidência dos arts. 400, I e II, e 524, §§ 4º e 5º, do CPC, apesar de devidamente provocado nos aclaratórios, configura a negativa de prestação jurisdicional e impõe o conhecimento e provimento do recurso especial neste ponto.

Dessa forma, reconhece-se a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Embora a agravante pleiteie o imediato julgamento do mérito por esta Corte Superior, com a aplicação da teoria da causa madura, consoante o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, o exame da correta aplicação e dos efeitos práticos dos arts. 400, I e II, e 524, §§ 4º e 5º, do CPC demanda a prévia e expressa manifestação do Tribunal de origem sobre os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão de primeiro grau – a saber, a recalcitrância injustificada da parte executada em exibir a documentação essencial. A omissão configurada impediu que o Tribunal de origem enfrentasse a aplicação da sanção processual, o que é um juízo prévio e necessário para o deslinde da controvérsia. A apreciação, em recurso especial, de uma tese jurídica que não foi objeto de deliberação na instância ordinária exauriente subtrai a competência desta Corte e fere, ainda que de forma oblíqua, a plena jurisdição do Tribunal *a quo*.

Desse modo, o provimento do recurso especial deve limitar-se à anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem profira nova decisão, sanando a omissão verificada e deliberando a respeito da aplicabilidade e dos efeitos das sanções processuais do dever de exibição. Somente após a manifestação plena do Tribunal estadual a respeito da matéria omissa, este Superior Tribunal de Justiça, se novamente provocado, poderá exercer adequadamente a sua função constitucional de uniformização da interpretação da lei federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 761-765) em virtude da manifesta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando a omissão relativa à aplicação dos arts. 400, I e II, e 524, § 5º, do CPC na decisão de liquidação, tal como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:58
Código de Controle do Documento: d2295b9b-b528-458a-8363-aa9320862034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.857.498 / SP

Número Registro: 2025/0048769-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017152420218260008 10022949120178260008 17152420218260008
171524202182600081002294912017826000823025920720238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUZE APARECIDA SPAGGIARI SILVA
ADVOGADOS	:	THAIS HELENA SMILGYS - SP300861
		MARCELO DAMASCENO TOLENTINO - SP464063
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: 6133c1f7-ff8d-4bef-bd6a-834a39346ded

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:35
Código de Controle do Documento: 6133c1f7-ff8d-4bef-bd6a-834a39346ded